



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.003514/2008-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de setembro de 2017  
**Assunto** contribuição previdenciária  
**Recorrente** CARMAC - CARVOARIA MARTINHO CAMPOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.118/126), todas as folhas serão mencionadas pelo seu arquivo PDF, interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-BHE (fls. 106/111) que julgou improcedente sua Impugnação ao lançamento Auto de Infração — DEBCAD nº 37.024.387-0, lavrado em face do contribuinte acima identificado.

2 – Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 106/111) por sua precisão e clareza:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$110.783,87, no período de 01/2004 a 12/2006, inclusive décimo terceiro, consolidado em 19/12/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 40/43, o crédito é referente a contribuição social destinada à Seguridade Social devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios da empresa e pessoas físicas que lhe prestaram serviço), incidentes sobre os seguintes fatos geradores:

- Levantamento FNG – Valores referentes à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais e que não foram descontados dos mesmos, não declarados em GFIP, no período de 01/2004 a 13º/2006;
- Levantamento PCB – Contribuição dos segurados empregados, referente aos valores arbitrados a título de pagamento de Cesta Básica, no período de 01/2004 a 12/2006.
- Levantamento F13 – Contribuições dos segurados empregados sobre os valores pagos a título de 13º Salário, competência 13/2004.

Cientificada do presente auto em 23/12/2008, conforme assinatura aposta à fl.01, a empresa apresentou, em 22/01/2009, a impugnação de fls. 55/63, que contém em síntese:

- Alega que o auditor fiscal teve acesso a tais valores através de relatórios gerados pelo sistema que emite as folhas de pagamento da empresa, no entanto, analisando as planilhas por ele apresentadas verifica-se que houve um erro por parte da contabilidade no cadastramento de alguns funcionários com relação ao NIT – Número e Identificação do Trabalhador no Regime Geral de Previdência Social. Assim, observa-se que estes funcionários

foram cadastrados duas vezes no NIT e, portanto, a remuneração aparece duplicada, gerando a diferença com relação ao INSS parte segurado.

- Expõe que outro erro evidenciado diz respeito a diferença no valor da remuneração e o informado na GFIP, o que tentou-se resolver no decorrer da fiscalização. No entanto, devido a problemas com o sistema gerador da folha de pagamento não foi possível fazer a devida correção na GFIP, sem prejudicar outras informações já prestadas. Em decorrência disto, o auditor apurou INSS que não foi descontado e nem informado na GFIP, porque realmente não era para ser.

- Ressalta que o auditor fiscal presenciou uma reunião do funcionário da empresa Mastermaq com a pessoa responsável pela elaboração das folhas de pagamento e da GFIP na tentativa de resolver o problema de falha no sistema, mas, infelizmente, tal correção não foi possível. Entretanto, o auditor fiscal recebeu os arquivos digitais das folhas de pagamento do período auditado no formato MANAD já com as correções.

- Conclui que a informação na GFIP está correta e a diferença apurada pelo auditor fiscal não deve prevalecer.

- Requer que, se for diverso o entendimento desta delegacia, seja a multa relevada ou, na pior das hipóteses reduzida, uma vez que os valores apurados não são devidos e por isso não foram declarados em GFIP.

- Argumenta que não ocorreram erros na elaboração das GFIPs, uma vez que os erros apontados surgiram após a sua exclusão do SIMPLES, os quais se referem a dados não informados pelos inscritos neste regime tributário, e após o entendimento fiscal de que as cestas básicas deveriam incorporar as remunerações dos empregados.

- Observa que com a exclusão não houve nenhuma intimação do auditor fiscal para que fossem refeitas as GFIPs, como também não poderia. À época em que as declarações foram prestadas, as mesmas foram condizentes com as exigências do regime tributário então vigente.

- Assegura que o auditor fiscal presumiu salário *in natura* com a concessão da cesta básica, incorporando aos salários. Entende ser absurda a autuação, pois, os supostos erros surgiram após o entendimento fiscal de que as cestas básicas deveriam incorporar as remunerações e tudo isso sem qualquer justificativa.

- Alega que os valores recebidos a título de cesta básica são descontados em folhas, o que retira o caráter de remuneração e impede a sua inclusão. Cita jurisprudência do TRT - 2ª R.

- Aponta que a base de cálculo efetuado pelo auditor fiscal é totalmente descabida de razão e sem qualquer elemento que configure ou que determine como chegar nos valores lançados. E, ainda, que quanto aos autônomos não há sequer prova nos autos a consubstanciar a base de cálculo.

- Ressalta que todas as solicitações do auditor fiscal foram prontamente atendidas. Não houve nenhuma resistência ou renúncia na entrega de documentos fiscais.

- Requer seja recebida e conhecida a impugnação para cancelar o crédito tributário apurado, com respectiva multa e juros e, não sendo este o entendimento, que seja relevada ou reduzida a multa uma vez que os valores apurados não são devidos e por isso não foram declarados em GFIP.

- Requer a juntada do instrumento de procuração, e de todos os documentos que acompanham a defesa, a produção de prova pericial, documental e diligências com a finalidade de se demonstrar os fatos alegados, e que as intimações sejam endereçadas a Leonardo de Lima Naves, OAB/MG 91.166, com endereço na rua Sergipe nº 925, 3º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.131-171.

Por meio dos documentos de fls. 77/89, foram efetuados procedimentos visando sanear o processo. O contribuinte apresentou instrumento de procuração, documentos dos sócios, contrato social e Aviso de Recebimento.

O processo foi baixado em diligência, conforme despacho de fls. 92/93, tendo o auditor fiscal se pronunciado às fls.94/95, onde esclarece que quanto à alegação de duplicidade de NIT – Número de Identificação do Trabalhador, a empresa foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal (fl. 97/98), cópia do Aviso de Recebimento à fl. 99, para que apresentasse provas de sua alegação. Entretanto, o contribuinte não se manifestou (despacho de fl. 100).

3 - A decisão da DRJ-BHE julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS  
EMPREGADOS. CESTA BÁSICA. INCIDÊNCIA DE  
CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

A rubrica paga pela empresa sob a denominação de Cesta Básica integra o salário de contribuição, base de incidência previdenciária, quando não comprovada estar a mesma incluída nas hipóteses de isenção contempladas na legislação.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

4 - Cientificados da decisão de piso (fls. 115/116) em 02/12/2010, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (118/126) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

5- É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

7 – Em vista da existência de alegação do contribuinte de questionamento quanto a sua exclusão do Simples Federal, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe:

a) a situação atual dos Atos Declaratórios Executivo DRF/DIV nº 46 e 48 emitidos para excluir o contribuinte do Simples e o seu inteiro teor;

b) a situação atual do(s) Processo Administrativo Fiscal em que o contribuinte questiona esses ADE nº 46 e 48 e informação quanto ao trânsito em julgado na esfera administrativa, com a juntada da decisão se possível;

c) outras informações que entender necessárias que complementem a diligência acima requerida.

### **Conclusão**

8 - Diante de todo o exposto, voto por conhecer e converter o julgamento em diligência na forma acima indicada.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator